

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 41/2025

DISPÕE SOBRE OS CEMITÉRIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL



INTRODUÇÃO

As emendas ao Projeto de Lei nº 41/2025 foram construídas com responsabilidade técnica, diálogo com a comunidade e respeito à memória e dignidade das famílias de Jaraguá do Sul.

Nosso objetivo é modernizar, regulamentar e humanizar a legislação que trata dos cemitérios públicos e privados, garantindo segurança jurídica, preservação cultural, acessibilidade e respeito às tradições locais.

Cada proposta aqui apresentada representa um passo concreto para tornar a gestão cemiterial mais justa, eficiente e respeitosa com quem já se foi — e com quem permanece cuidando dessa memória.



EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 - AO ART. 1º DO PL 41/2025.

ATUAL

A presente Lei regulamenta a construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios municipais no âmbito do Município de Jaraguá do Sul.

PROPOSTA

A presente Lei dispõe sobre a regulamentação da construção, funcionamento, utilização, administração e fiscalização dos cemitérios públicos municipais e estabelece normas gerais aplicáveis à instalação, fiscalização e ao funcionamento dos cemitérios de natureza privada localizados no Município de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina.

JUSTIFICATIVA

Melhorar a redação do artigo.



Votação 10 X 0

EMENDA ADITIVA Nº 2 - AO ART. 2º DO PL 41/2025.

ATUAL

Proposta de Lei não contempla definições técnicas.

PROPOSTA

Para os fins desta Lei, adotam-se 12 definições técnicas para: Cemitério Público; Cemitério Privado; Ossuário Coletivo; Jazigo; Columbário; Gavetário; Lote Mortuário; Autorizatário; Exumação; Serviços cemiteriais; Guia de Sepultamento; Edificações Tumulares Regulares.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do Artigo é essencial para estabelecer definições claras e padronizadas dos termos técnicos utilizados na regulamentação dos serviços cemiteriais, garantindo segurança jurídica, uniformidade na aplicação da lei e facilitando a fiscalização, a gestão dos espaços e a prestação adequada dos serviços à população.

**Votação 10 X 0**

EMENDA ADITIVA Nº 2 - AO ART. 2º DO PL 41/2025.

PROPOSTA

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

- I – Cemitério Público: espaço destinado à realização de sepultamentos e demais práticas funerárias, de titularidade e gestão do Poder Público Municipal de Jaraguá do Sul;
- II – Cemitério Privado: espaço destinado à realização de sepultamentos e demais práticas funerárias, pertencente a pessoa jurídica de direito privado, devidamente licenciado e autorizado a funcionar pelo Município, conforme normas urbanísticas, ambientais e sanitárias vigentes;
- III – Ossuário Coletivo: estrutura física destinada ao depósito e guarda de restos mortais humanos provenientes de exumações ou de sepulturas revertidas ao patrimônio público;
- IV – Jazigo: compartimento subterrâneo ou aéreo construído para abrigar restos mortais;
- V – Columbário: estrutura destinada exclusivamente à guarda de urnas funerárias contendo cinzas de restos mortais humanos cremados;
- VI – Gavetário: estrutura aérea composta por compartimentos sobrepostos (gavetas) destinadas ao sepultamento de restos mortais em caixões;
- VII – Lote Mortuário: área individualizada dentro do cemitério destinada à edificação de jazigos ou à realização de sepultamentos em solo, conforme regulamentação municipal;
- VIII – Autorizatário: pessoa física ou jurídica que detém o direito de uso de lote mortuário nos cemitérios do Município, nos termos desta Lei e de sua regulamentação;
- IX – Exumação: procedimento administrativo e técnico de remoção dos restos mortais sepultados, realizado por motivo de transferência, cremação, destinação a ossuário ou por ordem judicial ou administrativa;
- X – Serviços cemiteriais: conjunto de atividades relacionadas à organização, manutenção, administração e prestação de serviços em cemitérios públicos ou privados, incluindo sepultamento, exumação, conservação, limpeza, reforma de túmulos e demais atos correlatos;
- XI – Guia de Sepultamento: documento oficial emitido pela Central Municipal de Serviços Funerários e de Cemitérios, contendo os dados do falecido, do local de sepultamento e do responsável pelo ato, sendo indispensável para a realização de sepultamento em cemitérios públicos municipais.
- XII - Edificações Tumulares Regulares: aquelas construídas conforme os padrões estabelecidos por esta Lei ou que tenham sido edificadas anteriormente à sua vigência e estejam em condições adequadas de uso.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3 - AO ART. 6º DO PL 41/2025.

ATUAL

Art.6º Não se permitirá a instalação de cemitério em local impróprio, urbanística ou ambientalmente inadequado.

PROPOSTA

§1º Para os fins desta Lei, considera-se esteticamente inadequada a instalação de cemitérios em locais que apresentem uma ou mais das seguintes características:

- I. Proximidade de áreas de relevante interesse histórico, cultural ou turístico, cuja presença possa comprometer a percepção ou valorização desses patrimônios;
- II. Localização em zonas predominantemente residenciais ou comerciais, onde a presença de um cemitério possa destoar da paisagem urbana existente;
- III. Ausência de elementos de design e arquitetura que harmonizem o cemitério com o entorno, resultando em contraste negativo com a estética local.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do conteúdo visa assegurar que a instalação de cemitérios ocorra de forma compatível com o planejamento urbano, a preservação ambiental e a harmonia estética da cidade, evitando impactos negativos sobre áreas de valor histórico, cultural, turístico ou sobre zonas residenciais e comerciais.

**Votação 10 X 0**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4 - AO ART. 8º DO PL 41/2025.

ATUAL

Art.8º É obrigatório sepultar cadáver e/ou depositar restos mortais, exclusivamente, em cemitério em funcionamento, salvo as cinzas provenientes do processo de cremação.

PROPOSTA

Art. 8º É obrigatório o sepultamento de cadáveres e o depósito de restos mortais em cemitérios regularmente em funcionamento, excetuando-se as cinzas provenientes de cremação e os demais casos expressamente previstos nesta lei. § 1º As cinzas provenientes da cremação poderão ser entregues aos familiares ou responsáveis legais, que terão a liberdade de lhes dar destinação conforme sua vontade, respeitadas as normas ambientais e de saúde pública vigentes. § 2º Caso a família opte por depositar as cinzas em espaço próprio dentro do cemitério, como em jazigo familiar ou columbário, tal prática será permitida, desde que observadas as regulamentações internas do cemitério e obtida a devida autorização da administração responsável.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do conteúdo é necessária para disciplinar a destinação adequada de cadáveres e restos mortais, assegurando o cumprimento das normas sanitárias, de saúde pública e de respeito à dignidade dos falecidos.

**Votação 10 X 0**

EMENDA A EMENTA DO PROJETO Nº 5 - AO PROJETO DE LEI Nº 41/2025

ATUAL

Art.10. São cemitérios municipais os abaixo relacionados: I - Cemitério Municipal Centro, localizado na Rua Cel. Procópio Gomes de Oliveira, Nº 969; II - Cemitério Municipal Chico de Paulo, localizado na Rua Joaquim Francisco de Paula, Nº 2685; III - Cemitério Municipal Jaraguá 99, localizado na Rua Bertha Weege, Nº 3083; IV - Cemitério Municipal Nereu Ramos, localizado na Rua Cirilo Zanguelini, Nº 37; V - Cemitério Municipal Rau, localizado na Rua Prefeito José Bauer, Nº 1041; VI - Cemitério Municipal Vila Lenzi, localizado na Rua Onélia Horst, Nº 695; VII - Cemitério Protestante Bruestlein, localizado na Rua Roberto Ziemann, Nº 100.

Art.21. Os serviços cemiteriais e as atividades administrativas cemiteriais de interesse dos Autorizatários deverão ser requeridos, unicamente, à Central Municipal de Serviços Funerários e de Cemitérios.

Art.26. É permitido o sepultamento de qualquer pessoa, desde que tenha a anuência do Autorizatário do Lote Mortuário com Autorização de Uso vigente.

Art.75. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por ato próprio, no prazo de até 90 (noventa) dias.

PROPOSTA

Suprime os Artigos 10, 21 e 26 do Projeto de Lei 41/2025.

Art. 2º fica alterado o Art. 75 do Projeto de Lei nº 41/2025, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 75. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, por meio de ato próprio, indicando os cemitérios públicos municipais e estabelecendo os critérios e procedimentos para a adaptação, desativação ou remoção de sepulturas, bem como para a execução dos demais serviços cemiteriais.

JUSTIFICATIVA

Dar mais clareza e organização ao Projeto de Lei nº 41/2025

**Votação 10 X 0**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 6 - DA SEÇÃO II E O ART. 9º DO PL 41/2025.

ATUAL

Seção II

Dos Cemitérios Municipais

Art.9º Os cemitérios municipais são administrados e mantidos pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal da Administração, ou outra que a suceder.

PROPOSTA

Art. 1º. Fica alterada a redação da Seção II do Projeto de Lei nº 41/2025, passando a constar com a seguinte redação:

“Dos Cemitérios Públicos Municipais”

Art. 2º Fica alterado o art. 9º do Projeto de Lei nº 41/2025, passando a constar com a seguinte redação:

“Os cemitérios Públicos municipais são administrados e mantidos pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal da Administração, ou outra que a suceder.”

JUSTIFICATIVA

Dar mais clareza ao Projeto de Lei nº 41/2025.

**Votação 10 X 0**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 8 - AO ART. 12º DO PL 41/2025.

ATUAL

Art.12. O recinto dos cemitérios municipais é livre a todos os cultos religiosos para a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam as leis do país, podendo eventuais regulamentos serem expedidos pelo Poder Público durante a vigência desta Lei.

PROPOSTA

“Art. 12 É assegurado a todas as confissões religiosas o direito de praticar seus ofícios religiosos nos cemitérios municipais, desde que observadas as leis vigentes e os regulamentos estabelecidos pela administração do cemitério. § 1º A prática dos ritos religiosos não deverá perturbar a ordem pública, interferir nas atividades normais do cemitério ou violar direitos de outros usuários. § 2º A administração do cemitério poderá estabelecer normas específicas para a realização de cerimônias religiosas, visando garantir o respeito mútuo entre diferentes crenças e a boa convivência no espaço público. § 3º É vedada qualquer forma de discriminação ou intolerância religiosa nas dependências dos cemitérios municipais, assegurando-se a liberdade de culto e a igualdade entre as diversas manifestações religiosas. § 4º É proibida a prática de atos atentatórios a legalidade ou infrações às normas estabelecidas, sendo responsabilidade dos participantes garantir que suas atividades estejam em conformidade com a legislação vigente.”

JUSTIFICATIVA

O conteúdo garantir o pleno exercício da liberdade religiosa nos cemitérios municipais, assegurando a realização de ritos conforme as tradições de cada confissão, desde que respeitadas as normas legais, a ordem pública e os direitos dos demais usuários. Ao mesmo tempo, o texto reforça a importância da convivência harmoniosa entre diferentes crenças, coibindo práticas discriminatórias e promovendo o respeito à diversidade religiosa em espaços públicos destinados ao luto e à memória.

**Votação 10 X 0**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 9 - AO ART. 15º DO PL 41/2025.

ATUAL

Art.15. Os cemitérios privados somente poderão ser construídos e implantados após autorização outorgada pelo Município, nos termos da legislação vigente.

PROPOSTA

Art. 15º A construção e implantação de novos cemitérios privados somente poderão ocorrer mediante autorização prévia do Município, em conformidade com as disposições desta Lei e das legislações correlatas. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, aplicam-se, no que couber, as normas estabelecidas no Código de Posturas do Município de Jaraguá do Sul (Lei nº 1.182/1988), especialmente os artigos 249 e 253, bem como as diretrizes pertinentes da Lei Orgânica Municipal, notadamente o artigo 97-A, §2º.

JUSTIFICATIVA

O conteúdo da Emenda reforçar a necessidade de controle e ordenamento urbano na implantação de cemitérios privados, exigindo autorização prévia do Município e observância às legislações existentes, a vinculação ao Código de Posturas e à Lei Orgânica Municipal garante maior segurança jurídica, compatibilidade com o planejamento urbano e respeito às normas ambientais, sanitárias e sociais aplicáveis ao território de Jaraguá do Sul.

**Votação 10 X 0**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10 - AO ART. 19º DO PL 41/2025.

ATUAL

Art.19. Os cemitérios privados devem manter estatuto e/ou regulamentação própria e suas alterações, bem como dados de diretoria e/ou administradores devem ser informados ao Poder Público Municipal.

PROPOSTA

Art.19. Os cemitérios privados devem comunicar ao Poder Público Municipal quaisquer alterações em sua diretoria ou administração, bem como fornecer informações atualizadas sobre sua estrutura organizacional, independentemente da natureza jurídica adotada.

JUSTIFICATIVA

Tem por finalidade assegurar a transparência e o controle administrativo dos cemitérios privados, permitindo ao Poder Público Municipal acompanhar de forma eficaz a gestão dessas entidades.

**Votação 10 X 0**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 11 - AO ART. 22º E 23º DO PL 41/2025.

ATUAL

Art.22. Fica instituída a cobrança de valores dos serviços cemiteriais e das atividades administrativas cemiteriais a partir da publicação desta Lei, conforme estabelecido na tabela de preços públicos, Anexo I, da presente Lei. Seção II Dos Serviços Cemiteriais Art.23. São serviços cemiteriais: I - sepultamento; II - depósito de restos mortais (exumados ou cinzas); III - exumação; IV - quaisquer atividades relacionadas a construção tumular que compreenda a construção, demolição, recuperação, reforma e/ou acabamento; V - qualquer outra atividade relacionada a manutenção e conservação das instalações dos cemitérios municipais, tais como: escavação, limpeza, manutenção em geral, vigilância, ajardinamento, remoção de solo ou entulho, instalações e outras que se fizerem necessárias, as quais, havendo necessidade, poderão ser devidamente regulamentadas.

PROPOSTA

Passa a Pertencer à Seção II – Dos Serviços Cemiteriais o Art. 22 do Projeto de Lei nº 41/2025.

Art. 23. São considerados tipos de serviços cemiteriais: I - Sepultamento; II - Depósito de restos mortais; III - Exumação; IV - Atividades relacionadas à construção tumular, incluindo construção, demolição, recuperação, reforma e/ou acabamento; V - Atividades de manutenção e conservação das instalações, tais como escavação, limpeza, manutenção em geral, vigilância, ajardinamento, remoção de solo ou entulho, instalações e outras que se fizerem necessárias. Parágrafo único. Nos cemitérios privados, os autorizatários têm a liberdade de contratar diretamente profissionais ou empresas de sua escolha para a execução dos serviços mencionados nos incisos IV e V, desde que tais profissionais ou empresas atendam às normas técnicas e de segurança estabelecidas pela legislação vigente. Após a conclusão dos serviços, a administração do cemitério deverá ser informada para fins de registro e eventual fiscalização, garantindo a conformidade com as regulamentações aplicáveis.

JUSTIFICATIVA

Dar mais clareza ao texto do Projeto de Lei.

**Votação 8 X 2**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 13 - AO ART. 38º DO PL 41/2025.

ATUAL

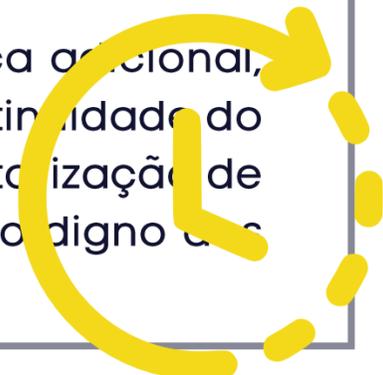
Art.38. A utilização dos Lotes Mortuários, Gavetas Mortuárias e Gavetas em Ossário nos cemitérios municipais de Jaraguá do Sul, a partir da publicação desta Lei, dar-se-á somente sob a forma de Autorização para Uso, a ser firmada junto a Central Municipal de Serviços Funerários e de Cemitérios, sendo obrigatória sua manutenção a todo bem público de que trata esta Lei. §1º A Autorização para Uso de Lote Mortuário ou Gaveta Mortuária somente se dará quando ocorrido óbito de pessoa, mediante pagamento na forma do Anexo I, da presente Lei, e na forma estabelecida. §2º A Autorização para Uso de Lote Mortuário se dará por prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, sucessivamente, sem cobrança de renovação, desde que mantido o mesmo Autorizatório. §3º A Autorização para Uso de Gaveta Mortuária se dará por prazo de **05 (cinco) anos**, podendo ser renovada por igual período sem cobrança de renovação, desde que mantido o mesmo Autorizatório. Ao término do período de autorização para uso, poderá o Autorizatório requerer renovação por mais **05 (cinco) anos**, mediante pagamento de Preço Público vigente, podendo ser renovada uma única vez por igual período sem cobrança de renovação. §4º A Autorização para Uso de Gaveta em Ossário se dará pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovada por igual período, sucessivamente, sem cobrança de renovação, desde que mantido o mesmo Autorizatório. §5º A Autorização para Uso de Gaveta em Ossário Coletivo será de uso compartilhado e por tempo indeterminado, e será isenta de pagamento de preço público.

PROPOSTA

§1º A Autorização para Uso de Lote Mortuário ou Gaveta Mortuária somente se dará quando ocorrido óbito de pessoa, mediante pagamento na forma do Anexo I, da presente Lei, e na forma estabelecida. §2º A Autorização para Uso de Lote Mortuário será concedida pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser renovada por períodos sucessivos, de forma perpétua, sem cobrança de taxa de renovação, desde que mantido o mesmo Autorizatório ou, em caso de seu falecimento ou impedimento, seus herdeiros legais em linha reta de primeiro grau. §3º A Autorização para Uso de Gaveta Mortuária será concedida pelo prazo de **15 (quinze) anos**, podendo ser renovada por **períodos sucessivos**, de forma perpétua, sem cobrança de taxa de renovação, desde que mantido o mesmo Autorizatório ou, em caso de seu falecimento ou impedimento, seus herdeiros legais em linha reta de primeiro grau. §4º A Autorização para Uso de Gaveta em Ossuário será concedida pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser renovada por períodos sucessivos, de forma perpétua, sem cobrança de taxa de renovação, desde que mantido o mesmo Autorizatório ou, em caso de seu falecimento ou impedimento, seus herdeiros legais em linha reta de primeiro grau. §5º A Autorização para Uso de Gaveta em Ossuário Coletivo será de uso compartilhado e por tempo indeterminado, sendo isenta de pagamento de preço público.”

JUSTIFICATIVA

A definição de prazos de 15 anos para as autorizações, com possibilidade de renovação perpétua sem cobrança adicional, desde que mantido o mesmo autorizatório ou seus herdeiros legais em linha reta de primeiro grau, assegura a continuidade do uso familiar dos espaços, respeitando vínculos afetivos e tradições. Além disso, a isenção de pagamento para a Autorização de Uso de Gaveta em Ossuário Coletivo promove a inclusão social, permitindo que todos os cidadãos tenham acesso digno aos serviços funerários municipais.



EMENDA MODIFICATIVA Nº 14 - AO ART. 29º DO PL 41/2025.

ATUAL

Art.29. Só se admitirá o sepultamento de uma pessoa em cada sepultura, salvo: I - o recém-nascido com sua mãe; II - os irmãos gêmeos recém-nascidos.

PROPOSTA

Art. 29. Cada sepultura deverá abrigar apenas uma pessoa, exceto nos seguintes casos: I – Recém-nascido sepultado junto à mãe; II – Irmãos gêmeos recém-nascidos; III – Cônjuges ou companheiros; IV – Parentes consanguíneos de primeiro grau

JUSTIFICATIVA

A norma visa respeitar vínculos familiares e afetivos, permitindo o sepultamento conjunto em casos especiais, sem comprometer a organização e a dignidade dos cemitérios.



EMENDA MODIFICATIVA Nº 15 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2025 Altera o Art.24 do Projeto de Lei 41/2025

ATUAL

Art. 24. Compete ao Município de Jaraguá do Sul a realização dos serviços cemiteriais arrolados no artigo 23, podendo o Poder Público contratar, mediante processo de licitação pública, a prestação dos respectivos serviços, mediante o cumprimento da legislação.

PROPOSTA

Art. 24. Compete ao Município de Jaraguá do Sul a realização dos serviços cemiteriais enumerados nesta Lei, nos cemitérios públicos municipais, podendo o Poder Público delegar sua execução por meio de contratação via licitação pública, conforme a legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

A nova redação reforça a responsabilidade do Município nos serviços cemiteriais, permitindo a delegação via licitação. Isso assegura maior eficiência e dignidade no atendimento às famílias, especialmente em momentos de luto, com gestão mais clara e humana.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 16 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2025 Altera o Art.28 do Projeto de Lei 41/2025

ATUAL

Art. 28. Compete ao Município de Jaraguá do Sul a realização dos serviços cemiteriais arrolados no artigo 23, podendo o Poder Público contratar, mediante processo de licitação pública, a prestação dos respectivos serviços, mediante o cumprimento da legislação.

PROPOSTA

Art. 28. Fica proibida a realização de sepultamento de cadáver e o depósito de restos mortais em sepulturas construídas abaixo do nível natural do solo do cemitério e/ou em contato direto com o solo. §1º A proibição estabelecida no caput aplica-se exclusivamente às sepulturas construídas após a data de publicação desta Lei. §2º As sepulturas existentes em desconformidade com o disposto no caput poderão continuar sendo utilizadas pelo prazo máximo de dez (10) anos, a contar da data de publicação desta Lei. §3º Findo o prazo previsto no §2º, as sepulturas deverão ser desativadas, adaptadas às normas vigentes ou removidas, conforme regulamentação do órgão municipal competente.

JUSTIFICATIVA

A nova redação do Art. 28 proíbe sepulturas abaixo do nível natural do solo, protegendo a saúde pública e o meio ambiente. A norma vale apenas para novas construções, com prazo de 10 anos para adaptação das antigas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 17 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2025 Altera o Art.29 do Projeto de Lei 41/2025

ATUAL

Art. 29. Só se admitirá o de uma pessoa em cada sepultura, salvo:

I - o recém-nascido com sua mãe; sepultamento

II - os irmãos gêmeos recém-nascidos.

PROPOSTA

Art. 29. Cada sepultura será destinada ao sepultamento de apenas uma pessoa, exceto nas seguintes hipóteses, devidamente autorizadas:

I – Recém-nascido sepultado juntamente com a mãe;

II – Irmãos gêmeos recém-nascidos;

III – Cônjuges ou companheiros;

IV – Parentes consanguíneos em linha reta ou colateral, até o segundo grau;

V – Parentes por afinidade.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, será permitida a utilização de uma mesma sepultura, gaveta ou jazigo, desde que haja viabilidade técnica e sanitária, a ser aferida pela administração do cemitério.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 17 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2025 Altera o Art.29 do Projeto de Lei 41/2025

PROPOSTA

§ 2º No caso de sepultamento de cônjuges ou companheiros na mesma sepultura, quando um dos corpos já estiver sepultado, poderá ser exigida a exumação dos restos mortais e sua acomodação em ossuário ou urna apropriada, conforme as normas sanitárias vigentes.

§ 3º A exumação mencionada no parágrafo anterior dependerá de requerimento formal do familiar responsável e atendimento aos prazos legais mínimos de decomposição, salvo decisão judicial em contrário. § 4º A prova do vínculo familiar ou da união estável deverá ser feita mediante apresentação dos documentos oficiais, como certidão de casamento, escritura pública de união estável ou declaração judicial.

§ 5º A administração do cemitério poderá indeferir o pedido caso verifique impedimento técnico, legal ou sanitário para o sepultamento conjunto.

JUSTIFICATIVA

O novo Art. 29 amplia as hipóteses de sepultamento conjunto, respeitando laços familiares e afetivos. Agora, além de mães e recém-nascidos, cônjuges e parentes próximos também podem ser sepultados juntos, com autorização e viabilidade técnica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 18 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2025 Altera o Art.33 do Projeto de Lei 41/2025



ATUAL

Art.33. A exumação poderá ser realizada mediante requerimento do Autorizatário para transferência de sepultura, traslado para outro cemitério ou para cremação.

PROPOSTA

Art. 33. A exumação poderá ser realizada mediante requerimento do Autorizatário, para fins de transferência de sepultura, traslado para outro cemitério, inclusive privado, ou para cremação.

§1º A autorização será concedida mediante apresentação de declaração do cemitério de destino ou de declaração de cremação emitida pelo prestador do serviço.

§2º A exumação também poderá ocorrer por determinação judicial, devidamente fundamentada, e apresentada à administração do cemitério.”

JUSTIFICATIVA

O novo Art. 33 amplia as possibilidades de exumação e exige comprovação formal do destino dos restos mortais, garantindo segurança jurídica e respeito às famílias.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 19 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2025 Altera o Art.37 do Projeto de Lei 41/2025

ATUAL

Art.37. Fica dispensada a realização de processo licitatório para Autorização para Uso de Lote Mortuário, de Gaveta Mortuária, de Gaveta em Ossário e de Gaveta em Ossário Coletivo adstrito aos cemitérios municipais, haja vista o relevante interesse público inerente ao uso dos mesmos.

PROPOSTA

Art. 37. Fica dispensada a realização de licitação para a Autorização de Uso de Lote Mortuário, Gaveta Mortuária, Gaveta em Ossuário e Gaveta em Ossuário Coletivo nos cemitérios públicos municipais.

§1º A autorização será concedida diretamente pelo Poder Público aos munícipes que atendam aos requisitos desta Lei, respeitada a ordem de solicitação e a disponibilidade de espaços.

§2º A administração municipal deverá garantir a transparência nos critérios de concessão, disponibilizando à população informações atualizadas sobre a ocupação e disponibilidade dos espaços.

§3º Na inexistência de vagas, será assegurado o encaminhamento para alternativas previamente regulamentadas, observando-se a dignidade da pessoa falecida e as condições socioeconômicas da família.

JUSTIFICATIVA

O novo Art. 37 mantém a dispensa de licitação, mas garante critérios transparentes, ordem de solicitação, e alternativas dignas para famílias em situação de vulnerabilidade.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 20 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2025 Altera o Art.39 do Projeto de Lei 41/2025

ATUAL

Art.39. A partir da vigência desta Lei, a Autorização para Uso de Lote Mortuário ou de Gaveta Mortuária somente se dará para o sepultamento de pessoa falecida, que: I - residia no Município de Jaraguá do Sul; II - seu cônjuge, pais ou filhos residam em Jaraguá do Sul.

PROPOSTA

“Art. 39. A partir da vigência desta Lei, a Autorização para Uso de Lote Mortuário ou de Gaveta Mortuária nos cemitérios públicos municipais será concedida para o sepultamento de pessoa falecida que, à época do óbito, residia no Município de Jaraguá do Sul ou possuía vínculo comprovado com o Município.

§ 1º Considera-se vínculo com o Município, para fins deste artigo, a existência de familiares diretos residentes em Jaraguá do Sul, domicílio anterior recente no Município, vínculo afetivo, educacional, profissional ou histórico que justifique o sepultamento.

§ 2º A comprovação do vínculo será analisada pela Central Municipal de Serviços Funerários e de Cemitérios, mediante documentação e critérios definidos em regulamento próprio.

§ 3º As Autorizações concedidas antes da data de vigência desta Lei terão regramento em legislação específica.”

JUSTIFICATIVA

O novo Art. 39 reconhece vínculos afetivos, familiares e históricos com Jaraguá do Sul, permitindo sepultamento mesmo para quem não residia no município no momento do óbito.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 21 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2025 Altera o Art.45 do Projeto de Lei 41/2025

ATUAL

Art.45. A Administração Pública, dentro de 180 (cento e oitenta) dias antecedentes ao término da vigência do prazo de Autorização para Uso, instaurará o devido processo administrativo, notificando o Autorizatário para que, dentro do prazo de vigência, manifeste interesse na renovação da Autorização para Uso.

PROPOSTA

“Art. 45. A Administração Pública deverá instaurar processo administrativo para notificação do Autorizatário acerca do término da vigência da Autorização para Uso, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que este manifeste interesse na renovação.

§ 1º O procedimento de notificação, manifestação e renovação será definido por regulamento próprio, a ser editado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2º As autorizações concedidas antes da vigência desta Lei permanecerão válidas até o término de seus prazos originais, sendo aplicáveis as novas regras de renovação a partir do primeiro vencimento posterior à regulamentação mencionada no § 1º.

§ 3º Ficam integralmente assegurados os direitos daqueles que detenham título jurídico ou administrativo válido sobre Lotes Mortuários, Gavetas Mortuárias, Gavetas em Ossuário, ou quaisquer outros direitos legalmente constituídos referentes a cemitérios públicos, preservando-se a plena eficácia dos atos jurídicos regularmente formalizados até a data de publicação desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

A proposta moderniza as regras de renovação das Autorizações para Uso, com notificação obrigatória 180 dias antes do vencimento. Garante a validade das autorizações antigas, prevê regulamentação específica e reforça a segurança jurídica e a transparência do processo.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 22 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2025 Altera o Art.50 do Projeto de Lei 41/2025

ATUAL

Art.50. As construções tumulares existentes nos Lotes Mortuários, bem como as Gavetas Mortuárias e as Gavetas em Ossário deverão ser mantidas limpas, em perfeito estado de conservação, segurança e salubridade, considerando-se: I - em desuso: os vazios, sem pessoa sepultada; II - em abandono: aqueles que não apresentam condições dignas quanto a sua finalidade, inacabados, sem identificação, que não são realizados, periodicamente serviços de limpeza e manutenção; III - em negligência: as construções não constituídas, mal conservadas, em degradação, em ruínas, inacabadas, sem identificação, requerendo reparos, desgastadas, em

PROPOSTA

escombros, desmoronadas ou destruídas; IV - sem Autorização para Uso vigente: A falta de pagamento do preço público, salvo os casos isentos, ou não sendo requerida a renovação da Autorização para Uso. Parágrafo único. A visitação e colocação de flores ou adornos não descaracteriza a possibilidade de retomada, na forma estabelecida nesta Lei.

“Art.50. As construções tumulares existentes nos Lotes Mortuários, bem como as Gavetas Mortuárias e as Gavetas em Ossário em cemitérios públicos deverão ser mantidas limpas, em perfeito estado de conservação, segurança e salubridade, considerando-se:”

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta no Art. 50 simplifica a redação e torna o texto mais claro, mantendo a exigência de que as construções em cemitérios públicos estejam sempre limpas, seguras e em boas condições. Ao retirar classificações subjetivas que geravam dúvidas e dificultavam a fiscalização, a nova redação facilita a aplicação da lei e contribui para uma gestão mais eficiente dos espaços públicos destinados ao sepultamento.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 23 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2025 Altera o Art.51 do Projeto de Lei 41/2025

ATUAL

Art.51 A Central Municipal de Serviços Funerários e de Cemitérios será a responsável por identificar os lotes mortuários, gavetas mortuárias e as construções tumulares que se encontrem em situação especificada nos termos dos artigos 48 e 49, os quais deverão ser retomados ao Município de Jaraguá do Sul, através da Secretaria Municipal da Administração, ou outra que a suceder, por intermédio do devido Processo Administrativo, nos termos do regulamento. Parágrafo único. Os restos mortais provenientes dos lotes mortuários, gavetas mortuárias e das gavetas em ossário, revertidos ao patrimônio público por consequência de abandono, negligência e/ou sem Autorização para Uso vigente, poderão ser depositados em ossário coletivo.

PROPOSTA

“Art.51. A Central Municipal de Serviços Funerários e de Cemitérios será a responsável por identificar os lotes mortuários, gavetas mortuárias e as construções tumulares que se encontrem em situação especificada nos termos dos artigos 48, os quais deverão ser retomados ao Município de Jaraguá do Sul, através da Secretaria Municipal da Administração, ou outra que a suceder, por intermédio do devido Processo Administrativo, nos termos do regulamento.

§ 1º Os restos mortais provenientes de lotes mortuários, gavetas mortuárias e gavetas em ossuário que tenham sido revertidos ao patrimônio público em razão de abandono, negligência ou ausência de Autorização para Uso vigente poderão ser depositados em ossuário coletivo dos cemitérios públicos municipais.

§ 2º O ossuário coletivo é espaço físico específico destinado exclusivamente à guarda dos restos mortais humanos, devidamente identificado e mantido sob responsabilidade da Administração Pública.

§ 3º Os materiais resultantes da remoção ou demolição de construções tumulares em situação de abandono ou sem autorização vigente não serão depositados no ossuário coletivo, devendo ter destinação adequada conforme regulamento próprio e normas ambientais vigentes.”

JUSTIFICATIVA

Art.51: A Central Municipal de Serviços Funerários será responsável por identificar e retomar lotes ou gavetas em abandono ou sem autorização. Restos mortais revertidos ao município poderão ser depositados em ossuário coletivo, enquanto materiais de construções em abandono terão destinação adequada conforme normas ambientais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 24 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2025 Altera o Art.53 do Projeto de Lei 41/2025

ATUAL

Art.53. Cabe, exclusivamente, aos Autorizatários a contratação de terceiros devidamente credenciados pelo Poder Público para a execução de serviços de sepultamento, depósito de restos mortais, exumação, construção, demolição, recuperação, reforma e/ou acabamento. §1º Os serviços deverão ser realizados no atendimento desta Lei e demais normativas e somente após emissão de autorização da Central Municipal de Serviços Funerários e de Cemitérios. §2º Os serviços serão realizados unicamente a favor dos contratantes, não cabendo nenhuma intervenção pelo Município pelos acordos ou contratos firmados entre as partes, salvo no que se refere ao atendimento desta Lei. §3º Qualquer inobservância as determinações da Central Municipal de Serviços Funerários e de Cemitérios implicará no imediato embargo do serviço. §4º Se os trabalhos não forem executados em 90 (noventa) dias, poderá ser requerida prorrogação por igual período. §5º Excepcionalmente, os trabalhos que comprovadamente não utilizarem de infraestrutura e recursos públicos, poderão ser isentos do pagamento do respectivo Preço Público, conforme regulamento a ser expedido. §6º Eventuais serviços de reparos e/ou manutenção que comprovadamente não utilizarem de infraestrutura e recursos públicos, poderão ser realizados diretamente pelo Autorizatário, desde que devidamente autorizado pela Central Municipal de Serviços Funerários e de Cemitérios.

PROPOSTA

“Art.53. Cabe, exclusivamente, aos autorizatários a contratação de terceiros de sua preferência para a execução de serviços de sepultamento, depósito de restos mortais, exumação, construção, demolição, recuperação, reforma e/ou acabamento, observando-se a legislação vigente e as normas estabelecidas pelo Poder Público Municipal no que se refere ao método construtivo nos cemitérios públicos.”

Art. 2º. Fica alterado o §5º e criado o §6º do Art. 53 do Projeto de Lei 41/2025, passando a constar com a seguinte redação:

“§ 5º Excepcionalmente, poderão ser isentos do pagamento do Preço Público os trabalhos realizados em sepulturas ou jazigos que não utilizem infraestrutura, mão de obra, equipamentos ou qualquer recurso fornecido pelo Poder Público, desde que o próprio interessado comprove a execução direta e integral das atividades, sem qualquer ônus ao Município.”

“§ 6º Os serviços cemiteriais e as atividades administrativas cemiteriais nos cemitérios municipais públicos de interesse dos Autorizatários deverão ser requeridos, unicamente, à Central Municipal de Serviços Funerários e de Cemitérios.

JUSTIFICATIVA

A proposta esclarece que os autorizatários são responsáveis pela contratação de terceiros para serviços cemiteriais, respeitando a legislação vigente. Excepcionalmente, atividades que não utilizem recursos públicos poderão ser isentas de Preço Público. Também determina que todos os serviços e atividades cemiteriais devem ser requeridos à Central Municipal de Serviços Funerários.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 25 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2025 Altera o Art.54 do Projeto de Lei 41/2025

ATUAL

Art.54. Somente é permitida a execução de serviços em dias úteis do Município, devendo atender as demais determinações desta Lei, normativas e orientações da Central Municipal de Serviços Funerários e de Cemitérios. §1º O horário permitido para a execução de serviços é compreendido das 7h30m às 17h, de segunda a sexta-feira, não sendo permitidos serviços aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, exceto à realização de sepultamento. §2º É proibida a execução e mesmo a conclusão de serviços, anualmente, no período de 26 de outubro a 04 de novembro.

PROPOSTA

Art. 54. A execução de serviços nos cemitérios municipais será permitida apenas em dias úteis, das 7h30 às 17h, observadas as demais disposições desta Lei e as normas expedidas pela Central Municipal de Serviços Funerários e de Cemitérios Públicos. §1º Fica vedada a realização de serviços aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, excetuando-se os sepultamentos e manutenções simples, tais como limpeza, pintura, conservação, jardinagem, controle de pragas, exumação de restos mortais, entre outras. §2º No período de 26 de outubro a 04 de novembro de cada ano, é proibida a execução e a conclusão de quaisquer serviços, exceto os sepultamentos e as manutenções simples mencionadas no §1º.

JUSTIFICATIVA

A alteração define que serviços nos cemitérios municipais serão realizados apenas em dias úteis, das 7h30 às 17h, com exceção de sepultamentos e manutenções simples aos finais de semana e feriados. É proibido realizar serviços entre 26 de outubro e 4 de novembro, exceto os mencionados.

EMENDA MODIFICATIVA N° 26 AO PROJETO DE LEI N° 41/2025 Altera o Art.57 do Projeto de Lei 41/2025

ATUAL

Art.57. É proibida a edificação de qualquer modalidade de construção tumular que possa bloquear ruas, corredores, dependências, filas, instalações, quadras.

PROPOSTA

“Art.57. É proibida a edificação de qualquer modalidade de construção tumular que possa bloquear ruas, corredores, dependências, filas, instalações, quadras, gavetas, bem como os acessos às demais sepulturas.”

JUSTIFICATIVA

A proposta proíbe a construção tumular que bloqueie ruas, corredores, quadras e gavetas, além de garantir o livre acesso às sepulturas. Isso assegura a circulação e funcionalidade nos cemitérios públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 27 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2025 Altera o Art.58 do Projeto de Lei 41/2025

ATUAL

Art.58. Nos cemitérios municipais poderá se permitir a edificação de construção tumular com altura superior a 02 (duas) gavetas, limitada a 04 (quatro) gavetas, nas quadras onde os lotes estiverem dispostos em filas duplas e ambas as frentes possuírem corredor com medida mínima para acesso e realização de sepultamento.

§1º Fica restrita a fixação de adornos ou lápides, nas sepulturas que possam dificultar a realização de sepultamento.

§2º No Cemitério Municipal Centro, é expressamente proibida a edificação de qualquer construção tumular com altura superior a 02 (duas) gavetas, nos termos do regulamento.

PROPOSTA

“Art. 58. Nos cemitérios municipais, é permitida a construção de estruturas tumulares com altura de até duas gavetas.

§ 1º Para construções que excedam esse limite, até o máximo de cinco gavetas, será necessária autorização específica da autoridade competente, conforme regulamentação vigente.

§ 2º No Cemitério Municipal Centro, é expressamente proibida a edificação de estruturas tumulares com altura superior a quatro gavetas.”

JUSTIFICATIVA

A proposta permite construções de até duas gavetas nos cemitérios municipais, com autorização para até cinco gavetas em casos excepcionais. No Cemitério Municipal Centro, a altura máxima permitida será de duas gavetas, buscando padronização e organização do espaço.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 28 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2025 Altera o Art.65 do Projeto de Lei 41/2025

ATUAL

Art.65. O Poder Público Municipal, se julgada necessidade, poderá realizar a chamada pública através da Secretaria Municipal da Administração, ou outra que a suceder, a fim de apurar as situações de desuso, abandono, negligência ou sem Autorização para Uso vigente, de acordo com o interesse público, conforme os preceitos vigentes, para que se tomem as devidas providências.

PROPOSTA

“Art. 65. O Poder Público Municipal poderá, a qualquer tempo e sempre que constatada a necessidade de planejamento ou reorganização do espaço nos cemitérios públicos, realizar chamada pública para apuração de situações de desuso, abandono, negligência ou ausência de Autorização para Uso vigente.
§ 1º A chamada pública será promovida pela Secretaria Municipal da Administração, ou órgão que a suceder, com ampla divulgação e prazo razoável para manifestação dos eventuais responsáveis ou autorizatórios.
§ 2º O procedimento observará os princípios da legalidade, publicidade, eficiência e interesse público, conforme disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos), no Código Civil e nesta Lei.”

JUSTIFICATIVA

proposta permite que o Poder Público realize chamadas públicas para apuração de situações de desuso, abandono ou falta de autorização nos cemitérios públicos. A medida garante maior transparência e observância dos princípios legais, com ampla divulgação e prazos razoáveis para manifestação dos responsáveis.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 29 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2025 Altera o Art.75 do Projeto de Lei 41/2025

ATUAL

Art.75. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por ato próprio, no prazo de até 90 (noventa) dias.

PROPOSTA

“Art. 75. As sepulturas, jazigos, mausoléus e demais estruturas funerárias localizadas em cemitérios públicos do Município de Jaraguá do Sul que, por seu valor histórico, artístico, cultural ou arquitetônico, sejam reconhecidas como de interesse para preservação, não poderão ser alteradas, removidas ou descaracterizadas, total ou parcialmente.

§ 1º O reconhecimento do valor histórico, artístico ou cultural será realizado por órgão municipal competente, mediante parecer técnico fundamentado, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

§ 2º A preservação das sepulturas mencionadas no caput não exime os responsáveis legais pela manutenção e conservação, podendo o Município, em caráter suplementar, adotar medidas de proteção, restauração ou sinalização patrimonial.

§ 3º O Poder Executivo manterá cadastro específico dos bens funerários preservados nos cemitérios públicos, com o objetivo de garantir a salvaguarda da memória e da identidade cultural local.”

Art. 2º. Ficam reenumerados os demais artigos.

JUSTIFICATIVA

A proposta protege sepulturas e estruturas funerárias de valor histórico, artístico ou cultural nos cemitérios públicos, impedindo alterações ou remoções sem autorização. O Município manterá um cadastro para garantir a preservação da memória e identidade cultural local.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 31 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2025 Altera o Art.76 do Projeto de Lei 41/2025

ATUAL

Art.76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 249 a 268, da Lei Municipal Nº 1.182/1988, de 07/06/1988.

PROPOSTA

“Art. 76 – O Município deverá assegurar às famílias em situação de vulnerabilidade social o acesso gratuito ao serviço de cremação de restos mortais, como forma de garantir o direito à dignidade no post mortem.

§ 1º – A prestação do serviço de cremação poderá ocorrer:

I – diretamente, por meio de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;

II – indiretamente, mediante celebração de concessão, permissão ou convênio com entidades públicas ou privadas legalmente habilitadas para tal fim.

§ 2º – Consideram-se em situação de vulnerabilidade social, para os fins deste artigo, as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico ou em outros cadastros equivalentes mantidos pelo Município, com critérios objetivos a serem definidos em regulamento.

§ 3º – Caso o Município opte pela prestação direta do serviço, deverá promover a implantação de crematório público municipal no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei.

§ 4º – O prazo referido no § 3º poderá ser prorrogado uma única vez, por até 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, mediante justificativa técnica apresentada pelo Poder Executivo e aprovação expressa da Câmara Municipal.

§ 5º – O regulamento desta Lei poderá dispor sobre:

I – os critérios de acesso e priorização das famílias beneficiárias;

II – os procedimentos administrativos necessários para a solicitação do serviço de cremação;

III – a fiscalização da execução dos serviços prestados por terceiros, quando for o caso;

IV – as condições de instalação, operação e manutenção do crematório municipal, se instituído.

§ 6º – A implantação do serviço de cremação observará as normas ambientais, sanitárias e urbanísticas vigentes, devendo o Município obter todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes.” .

EMENDA MODIFICATIVA N° 31 AO PROJETO DE LEI N° 41/2025 Altera o Art.76 do Projeto de Lei 41/2025

JUSTIFICATIVA

A proposta garante o acesso gratuito à cremação para famílias em situação de vulnerabilidade social. O Município deverá implantar um crematório público em até cinco anos, com critérios de acesso definidos por regulamento, observando normas ambientais e sanitárias.